

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Recurso n.º : 130.641  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 e 1994  
Recorrente : MERCANTIL BASTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão : 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.954

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão de primeira instância que, nos limites da lei, aprecia em exame todos os argumentos de defesa. E assim sendo, ao analisar o pedido de diligência ou perícia, caberá à autoridade julgadora indeferir as que considerar prescindíveis à solução do litígio, eis que, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - Inadmissível o pedido de perícia quando o seu objeto não tem a mesma natureza dos pressupostos que fundamentaram a acusação fiscal e, ainda que coincidentes, deixa de atender requisito indispensável à sua feitura, em desacordo ao estabelecido no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado em consonância com o art. 142 do CTN e art. 10 de PAF, mormente quando o contribuinte tem pleno conhecimento da matéria que lhe deu causa, exercendo atentamente o seu direito de defesa.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEDUTIBILIDADE - Cabível é o lançamento quando constatado que no pagamento de contraprestações de arrendamento mercantil não foi observado prazo contratual compatível com a expectativa de vida útil do bem arrendado, nos termos da Resolução BACEN nº 980/94. Em conseqüência, inobstante a roupagem formal, a concentração do pagamento das prestações em vinte e quatro meses e a resultante fixação de valor residual ínfimo desvirtua a essência do contrato de *leasing* e os princípios em que se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso não provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MERCANTIL BASTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

Recurso n.º : 130.641  
Recorrente : MERCANTIL BASTOS LTDA.

## RELATÓRIO

MERCANTIL BASTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - Mg, que julgou procedente a exigência formalizada por meio dos autos de infração de fls. 02 a 37 – Imposto de Renda pessoa Jurídica e fls. 38 a 49 – Contribuição Social sobre o Lucro, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão, a qual está assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal.  
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Não se toma conhecimento de impugnação apresentada, a destempo, em processo estranho àquele que se encontra em julgamento.

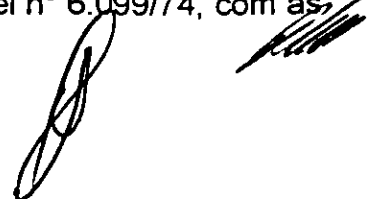
Processo Administrativo Fiscal.  
DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. Indeferem-se as diligências e perícias consideradas dispensáveis ou impraticáveis.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.  
ARRENDAMENTO MERCANTIL. São indedutíveis as despesas de contraprestação derivadas de contratos cuja duração seja igual a vinte e quatro meses e que tenham por objeto bens cuja vida útil ultrapasse cinco anos.

Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.  
LANÇAMENTO REFLEXO. É procedente o lançamento reflexo quando a exigência principal foi considerada subsistente.

Lançamento Procedente.

A peça de autuação, decorrente de ação fiscal na empresa, reporta-se aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994 e janeiro a dezembro de 1995, traz como histórico a glosa de despesa de arrendamento mercantil, não preenchendo as condições legais estabelecidas pela Lei n° 6.099/74, com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

alterações da Lei n.º 7.132/83 e Resolução 980/84 do Banco Central, pela não compatibilização do prazo do arrendamento ao prazo de vida útil dos bens, não observado o prazo mínimo de três anos estabelecido naquela Resolução para tais bens e valor residual de apenas 1%, o que significa antecipar 99% da despesa que teria em dez anos para apenas dois.

Cientificada da decisão em 25/04/2002, conforme AR às fls. 164, a empresa, por intermédio de procurador devidamente instrumentado, ingressou com recurso para este colegiado em 24/05/2002, conforme documentos acostados às fls. 165 a 176.

Traz a preliminar de nulidade da decisão, sob os efeitos do art. 59, II, do PAF, por preterição do direito de defesa, em razão de não ter sido atendido o seu pedido de perícia sob o argumento de que os quesitos formulados abordavam questões alheias à matéria do lançamento e em nada auxiliaria no deslinde da questão, visto que nada esclareceu e tampouco fundamentou o indeferimento da prova pericial.

Como segunda preliminar, de nulidade da peça fiscal por cerceamento do direito de defesa, não sanada de ofício pela r. decisão, argüi não ter sido citado no auto de infração qual dispositivo da lei 6.099/74 teria a Recorrente infringido quando da assinatura dos contratos de arrendamento mercantil.

No mérito, ratifica em todos os termos os argumentos apresentados na impugnação, os quais foram sintetizadas no Acórdão guerreado, o qual abaixo transcrevo:

Não se confundiriam os institutos da compra e venda, da locação e do arrendamento mercantil;

Nem a Lei 6.099, de 1974, nem a legislação complementar estabeleceriam valor residual mínimo do bem arrendado ou limitariam as partes no estabelecimento das cláusulas contratuais;

O entendimento da jurisprudência administrativa ser-lhe-ia favorável;

O Erário não teria sido prejudicado pela prática por ela dotada, de vez que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

1. A parcela do preço do bem que não for imobilizada pela arrendatária, pelo fato de a opção por ter sido exercida por valor inferior ao custo contábil, seria assumida pelo arrendador como custo a amortizar;
2. As contraprestações de arrendamento poderiam ser registradas tanto como despesas comuns como despesas financeiras, com idênticos efeitos tributários;

Seria necessária, então, a realização de perícia, que então requereu, apresentado seus quesitos (fls. 134);

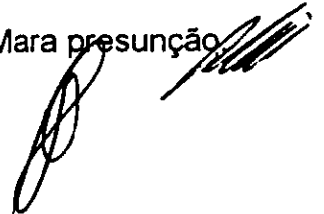
Em 11 de dezembro de 1996, apresentou novo documento, juntado a fls. 137 e 138, pedindo o julgamento, por conexão, do processo 13609.000253/96-93, afirmando tratar-se de lançamento reflexo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), não impugnado tempestivamente por lapso de sua parte.

Os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal (DRF) para se averiguar em que consistiriam os bens descritos no contrato de fls. 89 a 101, sendo informado tratar-se de um congelador horizontal aberto, próprio para exposição à venda de alimentos congelados (fl. 145). Por oportuno, assinale-se que o outro contrato tem por objeto dezoito caixas registradoras (fl. 84).

Outrossim, verificou-se que o processo 13609.000253/96-93 encontra-se na Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais (fl. 148 e 149).

Além desses, trouxe argumentos pautados no princípio da legalidade, ao referir-se à exigência e aumento de tributo, inclusive de multa fiscal, "*sem lei que o estabeleça*", atribuindo à Decisão recorrida a criação de hipótese de incidência tributária, por referir-se à Parecer Normativo e Instrução Normativa, assim também por atribuir como descaracterizadora dos contratos de arrendamento o fato de haver sido demonstrado o tempo de vida útil de bens ao amparo de IN expedida pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, reitera o pedido para que seja reformada a Decisão recorrida, cancelando-se o crédito tributário (IRPJ e CSLL) por não passar de mera presunção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com os despachos de fls. 187 informando que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fl. 183 está de acordo com o que estabelece a IN SRF n.º 26, de 06 de março de 2001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

### VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de bens em arrolamento, dele conheço.

Tratarei a seguir do **pedido de perícia** embutido no seu Recurso em função da ratificação de todos os termos de argumentação apresentados em impugnação.

As diligências e perícias mencionadas no texto legal, Art. 16, IV, do PAF, para a sua concretização, necessitam de clara determinação dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames que se deseja realizados e, no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional do perito. Se assim não fosse, o instrumento perderia a sua finalidade, porquanto a autoridade administrativa estaria a atender pedidos genéricos, de todos os matizes, sem nenhuma objetividade, consoante traduz o § 1º do mesmo artigo.

Ademais, cabe ao julgador, à luz dos elementos constantes dos autos, verificar a sua prescindibilidade, se necessárias ou não ao deslinde da querela, formando, em consequência, livremente sua convicção.

A peça fiscal diz que o prazo do contrato não está compatível com as normas regentes, ou seja, distanciado da expectativa do tempo de vida útil do bem, repercutindo no estabelecimento de um valor residual de 1%, não aceito pela fiscalização, eis que houve uma concentração de pagamentos no período de vinte e quatro meses. Esta é a questão central. Logo, toda e qualquer manifestação acerca da matéria tributável diferente da acusação fiscal não poderá produzir nenhum efeito prático e capaz de modificar os fatos nela descritos, mormente se se referem à arrendadora e a aspectos contábeis de ativação de bens, o que não foi aventado no procedimento fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

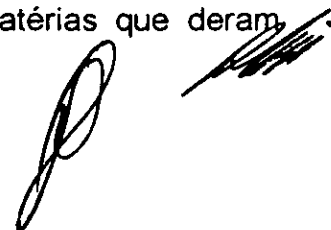
Ora, se os elementos acostados aos autos processuais conferem certeza de que estamos a analisar os mesmos fatos narrados pela fiscalização e não houve o contribuinte demonstrar a sua inveracidade ou lançar dúvidas a esse respeito, não há como permitir a admissão de tal pedido, especialmente quando vem tratar de pressupostos distintos dos argumentos da peça de autuação, tornando-se inócuo ante a clareza proporcionada pelas provas oficiais trazidas à colação. Aflorando, aí, o disposto no artigo 29, do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, rejeito o pedido por considerar desnecessária a realização de perícia e por falta de amparo legal.

Os mesmos argumentos servem para rebater a **preliminar de nulidade levantada contra a Decisão** hostilizada, porquanto entenderam os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – Mg que os elementos processuais seriam suficientes à formação do juízo e ao deslinde da questão, desaguando na inarredável certeza de que não está inquinada de nulidade a decisão de primeira instância que, nos limites da lei, aprecia em exame todos os argumentos de defesa. E assim sendo, ao analisar o pedido de diligência ou perícia, caberá à autoridade julgadora indeferir as que considerar prescindíveis à solução do litígio, eis que, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção.

Além daquela, buscou a Recorrente a apreciação de outra **preliminar, de nulidade do auto de infração**, em razão de que não teria sido sanado de ofício pela Decisão o cerceamento do direito de defesa. Ora, se a peça de autuação continha imperfeições de tal quilate, que lhe impediam de defender-se, caberia ao contribuinte apontá-las e não vir, *a posteriori*, alegar que o Julgador deixou de perscrutar o Auto de Infração em busca de vícios na sua formalização.

A alegação de cerceamento do direito de defesa entra em conflito com todo o seu arrazoado, eis que demonstrou ter pleno conhecimento das matérias que deram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

causa à autuação, exercendo atentamente o seu direito de defesa, discutindo as matérias em todos os seus aspectos. Demonstrando, com as palavras de sua própria irrisignação, que o seu direito não foi cerceado, sequer ameaçado.

Há de se observar que esta preliminar não apontou com precisão quaisquer irregularidades ou vícios, o que nos fez debruçar sobre os dispositivos legais que regem a matéria em busca da detecção da validade do argumento, repercutindo na certeza de que os autos de infração lavrados estão na conformidade das leis tributárias e processuais.

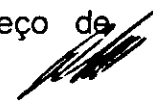
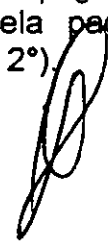
A ausência de vício formal no instrumento administrativo fez com que se entendesse que a preliminar não merece acolhida, porquanto o auto de infração foi lavrado na conformidade do art. 142 do CTN, Lei nº 5.172/72, e do art. 10 do PAF, Decreto nº 70.235/72, eis que nele estão contemplados todos os elementos essenciais à sua feitura. Não se cogitando, pois, de negar validade à peça referida. O que repercute na rejeição da preliminar por falta de amparo legal.

Quanto à **matéria tributável**, vejamos o que determina a legislação específica sobre o tema, contempladas no art. 235 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, correspondente ao art. 295 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:

Art. 235 – Serão consideradas, como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74, art. 11).

§ 1º - A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, será considerada como operação de compra e venda a prestação (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 1º).

§ 2º - O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as **importâncias já deduzidas**, pela adquirente, como custo ou despesa operacional, **serão acrescidas ao lucro líquido**, para efeito de determinação do lucro real, no exercício correspondente à respectiva dedução ( Lei nº 6.099/74, art. 11, § 3º). (grifei).

Por sua vez, a Lei nº 6.099/74, que é a matriz legal dos dispositivos constantes do Regulamento do Imposto de Renda, já define em seu artigo primeiro que o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil será por ela regido.

O artigo 5º desta mesma Lei estabeleceu disposições que devem os contratos possuir, além de conferir competência ao Conselho Monetário Nacional para definir operações e períodos para as contraprestações.

O art. 7º, da Lei nº 6.099/74, assim dispõe:

Art. 7º - Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

O Banco Central do Brasil, no pleno exercício da sua competência legal, fez publicar, em 13 de dezembro de 1984, a Resolução nº 980, que aprovou o Regulamento das operações de arrendamento mercantil, cujo artigo 10 assim determinou:

Art. 10 – Os contratos **devem** estabelecer os seguintes **prazos mínimos de arrendamento**: (grifei).

a) **2 (dois) anos**, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de **bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos**; (grifei).

b) **3 (três) anos**, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de **outros bens**. (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

O art. 202, do RIR/80, correspondente ao art. 253 do RIR/94, confere as seguintes disposições sobre o prazo de utilização econômica de bens, a chamada vida útil e dirigindo à Secretariada da Receita Federal competência para fixação deste mesmo prazo:

Art. 202 – A taxa anual de depreciação será fixada em função do **prazo** durante o qual se possa esperar a **utilização econômica do bem** pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 2º). (grifei).

§ 1º - A **Secretaria da Receita Federal** publicará periodicamente o **prazo de vida útil** admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente ( Lei nº 4.506/64, art. 57, § 3º). (grifei).

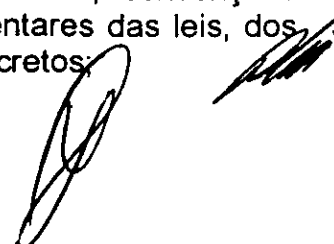
Consoante dispôs o Parecer Normativo/CST nº 380/71, devidamente referido pela Primeira Instância, a taxa de depreciação aplicável, em decorrência do prazo de vida útil dos bens referidos no contratos, seria de 10%, o que representa um tempo de utilização econômica do bem pelo período de dez anos.

Posteriormente, o Secretário da Receita Federal, no exercício de sua competência legal ditada pela Lei nº 4.506/64, editou a Instrução Normativa nº 162/98, onde consta a mesma taxa de depreciação, correspondente ao mesmo tempo de vida útil, dez anos, já há muito determinado.

Agora vejamos o que diz o CTN, Lei nº 5.172/66, norma de escalão superior, de estrutura do nosso sistema tributário, acerca de legislação tributária;

Art. 96 (Legislação tributária – Conceito) – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100 (Normas Complementares das leis, tratados, convenções internacionais, decretos) – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

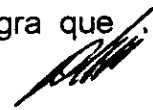
- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- (...)

Tendo em mente as disposições acima elencadas, é de se concluir que os atos normativos produzidos pela Administração Tributária integram-se ao conjunto das normas legais que povoam o mundo jurídico tributário nacional, o que inviabiliza qualquer argumento contrário aos efeitos produzidos pelos referidos atos, em especial o Parecer Normativo e a Instrução Normativa referidos.

Observados os diplomas legais que disciplinam as operações de arrendamento mercantil, os dispositivos que cuidam da questão tributária e o CTN, vê-se, de pronto, que há uma perfeita sintonia entre o que disciplina o Banco Central, no âmbito da sua competência – Sistema Financeiro Nacional, e o que emana da competência da Secretaria da Receita Federal no âmbito tributário, não se vislumbrando haver qualquer incompatibilidade entre os dispositivos de caráter tributário que, especificamente, cuidam do prazo de vida útil de bens e aquele que requer a observação desse mesmo prazo a validar uma operação de caráter financeiro.

Ao contrário do que alguém possa imaginar, houve sim uma integração entre a norma financeira e a norma tributária, eis que aquela valeu-se das disposições preexistentes – prazo de utilização econômica do bem, definido na esfera tributária, para disciplinar o prazo de duração dos contratos na modalidade operacional do arrendamento mercantil, caracteristicamente financeiro.

Se os institutos se complementam, e isso não poderia ser diferente, fica patenteada a necessidade de que os contratos de arrendamento devem se curvar à norma tributária, em especial na questão do prazo do contrato, se assim o exige a regra que disciplina a sua feitura.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

Ora, se a norma do Sistema Financeiro dita que, de acordo com a vida útil do bem, advinda de uma norma tributária, o contrato deve ter prazos diferenciados, ou seja, dois anos para os bens que tiverem até cinco anos de vida útil e três anos para os bens com vida útil superior, o contrato que assim não se enquadrar não poderá subsistir e nem produzir qualquer efeito naquele sistema. Ficando demonstrada a perfeita visão que norteou a autuação fiscal e a Decisão hostilizada.

Destaque-se que a peça fiscal refere-se ao prazo do contrato, de dois anos, com o conseqüente valor residual, e à sua incompatibilidade às normas regentes. Não cuidou a autuação de determinar que o contrato deveria ser de dez anos e sim que, em se tratando de um bem com expectativa de vida útil de dez anos, o prazo contratual deveria ser de três anos, na conformidade da Resolução do Banco Central, visto que norma tributária, que complementa a norma financeira, já considerara o prazo de utilização econômica para aqueles tipos de bens arrolados.

Logo, se o prazo estabelecido no contrato espelha que o pagamento das contraprestações não se alongaram uniformemente ao longo de três anos, como deveria, tem-se, de maneira inquestionável, que houve uma concentração de pagamentos em apenas dois anos, mormente se o valor residual fixado foi em apenas 1% do valor pactuado, o que descaracteriza, por força de lei, o contrato como de arrendamento.

Assim, todas as alegações recursais, versadas na inobservância do princípio da legalidade por parte das Autoridades Tributárias - de fundar-se o julgado em atos administrativos, de natureza infralegal, Parecer Normativo n.º 380 e Instrução Normativa n.º 162/98 e de não fixação legal do tempo de vida útil dos bens, ficam sem qualquer alicerce ante as prescrições mandamentais estampadas nos dispositivos legais acima transcritos e espancam de vez todos os argumentos em que se escorou a Recorrente, seja de não prejuízo à Fazenda Pública ou de despesas comuns ou financeiras, conspurcando, inclusive, o já negado pedido de perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13609.000252/96-93  
Acórdão n.º : 105-13.954

Se tais contratos não estão conformados às normas financeiras que regem o tipo da operação que se pretendia neles consignar, conclui-se que eles (contratos) não chegaram nem a caracterizar-se como uma autêntica operação financeira, aplicando-se, por conseguinte as disposições do art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099/74, ou seja, a operação será considerada compra e venda a prestação, repercutindo na obrigatoriedade de adicionar ao lucro líquido os valores deduzidos como despesas sob a rubrica de arrendamento mercantil e de refazimento do lucro tributável, pelo fato de que a operação assim batizada não se revestiu de todos os predicados para que assim fosse enxergada.

Em conclusão, entendo como perfeitas tanto a autuação fiscal quanto a Decisão recorrida, não lhes cabendo qualquer retoque.

Com relação ao lançamento reflexo, de exigência da CSLL, é de ser dado o mesmo tratamento, por aplicação do princípio da decorrência processual, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no lançamento principal comunica-se aos decorrentes, em razão da relação da causa e efeito que os vincula, uma vez que não prosperaram os argumentos da defesa quanto à sua insubsistência.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade da Decisão de Primeiro Grau e do Auto de Infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 novembro de 2002.

ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA

